



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0035559-84.2013.815.2001**

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho
AGRAVADO : Antônio Fernandes Lopes
ADVOGADO : Ubiratã Fernandes de Souza

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE VISA COMBATER ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 284 DO RITJPB. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por Agravo Interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte. § 1º A. Não comporta Agravo Interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”.

- “quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 621).

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo Estado da Paraíba contra Acórdão de fls. 101/104, que rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento parcial a Remessa Necessária e ao Apelo.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 106/109, a reforma do *decisum*, repisando os argumentos expostos na

Apelação.

É o relatório sucinto.

DECIDO

O Estado da Paraíba apresentou **Agravo Interno** em face de Acórdão em julgado de Apelação Cível e Remessa Necessária, proferido pela Colenda Primeira Câmara Cível que, por unanimidade, deu provimento parcial a ambos os recursos.

O Recurso não merece seguimento.

Com efeito, da leitura do art. 284 do RITJPB, constata-se que não há previsão de interposição do Agravo Interno contra Acórdão das Câmaras do Tribunal, senão em face de decisões interlocutórias e aquelas proferidas pelo Presidente de Câmara. *Verbis*:

“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte. § 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto, como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior, “quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 621).

Observo, ainda, que não há que se falar em princípio da fungibilidade, aplicável apenas “quando o Recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da

fungibilidade recursal” (REsp nº 130070/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Adhemar Maciel. j. 04.08.1997, in Juis - n.º 27).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

P.I.

João Pessoa, ____, de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**